



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

LEI MUNICIPAL Nº 1.764/2022, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO, Prefeita Municipal de Campos Borges/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Campos Borges/RS, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Para fins desta lei consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





Art. 5º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

I – Direção da Escola;

II – Conselho Escolar.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Escola.

Seção II Da Direção da Escola

Art. 8º - A administração do ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º - As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal, no entanto, observando o disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, os mesmos deverão atender os seguintes critérios de mérito e desempenho:

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





- I – ser integrante do Quadro Permanente do Magistério Municipal;
- II – já ter exercido no mínimo três (03) anos como docente;
- III – ter curso Superior na área da Educação;
- IV – estar em exercício na escola para qual será designado como diretor no mínimo um (01) ano;
- V – não ter sofrido sanção administrativa nos últimos cinco (05) anos;
- VI – ter feito curso de gestão escolar de pelo menos quarenta (40) horas, nos últimos três (03) anos, e ter sido aprovado no mesmo.

§1º - Após serem nomeados, os diretores de escolas deverão no prazo de 6 meses, apresentar um Plano de Gestão que conste metas e ações a serem executadas nas dimensões: Administrativa, Financeira e Pedagógica da Escola

§2º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regular por Decreto Municipal os indicadores de gestão pedagógica, administrativa e financeira que devem constar nas metas e de desempenho dos Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal.

§3º - Os integrantes da Equipes Diretivas deverão comprovar no período de cada dois (02) anos a frequência em curso de gestão escolar de pelo menos 40 horas.

Art. 10 - Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal competem ao Diretor e Vice-Diretor de Escola:

- I – coordenar a elaboração do Plano de Aplicação Financeira da Escola - PAFE, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;
- II – gerir os recursos destinados a Unidade Executora da Escola, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 14.133/21, no que couber;
- III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Unidade Executora da Escola, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Administração Municipal;
- IV – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

Dos Conselhos Escolares

Art. 11 - Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 12 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





terão funções consultiva, deliberativa, fiscais e mobilizadoras nas questões pedagógico administrativo-financeiras da escola.

Art. 13 - As representações nos Conselhos Escolares são constituídas:

I – Escola de Ensino Fundamental: por (dois) 02 professores, um (01) funcionário de escola, dois (02) pais de alunos, um (01) aluno maior de 12 anos de idade e diretor membro nato.

II – Escola de Educação Infantil: por um (01) professor, um (01) funcionário de escola, dois (02) pais de alunos e diretor membro nato.

§ 1º - Cada membro representado será eleito pelos membros de seu respectivo segmento, em assembleias, para um mandato de 02 (dois) anos com direito a uma recondução.

§ 2º - O conselheiro que não possuir mais vínculo com o segmento deverá ser substituído.

Art. 14 - A diretoria do Conselho Escolar será assim constituída:

I – O presidente e vice-presidente e secretário serão escolhidos entre os membros do Conselho Escolar.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Escolar:

I – apreciar e propor alternativas relacionadas com a execução do Projeto Pedagógico da escola;

II – apreciar o Regime Escolar da Escola;

III – convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

IV – promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;

V – participar da elaboração das diretrizes e metas estabelecidas no Plano de Aplicação Financeira da Escola - PAFE, centrado nas suas prioridades necessárias;

VI – acompanhar e avaliar o desempenho anual em consonância com as políticas da Secretaria Municipal de Educação.

VII – orientar para que os recursos sejam aplicados segundo normas e procedimentos estabelecidos.

VIII – julgar e aprovar a aplicação e prestação de contas de quais quer recursos financeiros adquiridos ou repassados à escola;

IX – acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas;

X – apreciar e encaminhar à autoridade competente os casos passíveis de penalidade disciplinar que estiverem sujeitos aos docentes, servidores e alunos da escola;

XI – auxiliar o diretor no desempenho referente às funções e atribuições que exerce;





XII – supervisionar a utilização da Merenda Escolar no âmbito do estabelecimento, no que se refere aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XIII – supervisionar a manutenção e conservação das instalações físicas da escola e dos seus equipamentos;

XIV – incentivar o desenvolvimento de atividades voltadas para a cultura literária, artísticas e desportivas da comunidade escolar;

XV – fixar normas de funcionamento do Conselho Escolar;

XVI – apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros dos Conselhos quando não do cumprimento das normas estabelecidas no Regimento.

XVII – elaborar e aprovar alterações do Regimento Interno;

XVIII – fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XIX – incentivar e propor a criação de Grêmios Estudantis;

XX – deliberar sobre qualquer matéria de interesse da escola não prevista no Regimento do Conselho Escolar;

XXI – Aprovar o calendário escolar.

Art. 16 - Os membros dos Conselhos Escolares serão eleitos, preferencialmente, no primeiro mês letivo.

Parágrafo Único - A participação como membro do Conselho Escolar constitui serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 17 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I –pela adesão das escolas aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE;

II - pela participação na elaboração do orçamento anual.

SEÇÃO I DA DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MEC/FNDE

Art. 18 - A adesão aos Programas de descentralização financeira do MEC consiste, no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, das escolas municipais da educação básica.

Art. 19 - A regulamentação da Adesão aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos beneficiários, destinação dos recursos, parcerias com a Associação de Pais e Mestres - APMs, forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





para o recebimento dos recursos, formas de movimentação dos recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 20 - Independente dos recursos serem oriundos do MEC/FNDE, as escolas por serem instituições públicas municipais, todos os recursos destinadas as mesmas, ou através de sua Unidade Executora, deverão ser planejados, executados e prestado contas ao Conselho Escolar e à Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 21 - A participação na elaboração do orçamento anual, consiste na elaboração do Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE pelos estabelecimentos da rede municipal de ensino, conforme valores definidos pela Secretaria Municipal de Educação, com base no número de alunos por escola.

Art. 22 - Anualmente, até o final do mês de outubro, serão divulgados através de decreto municipal os valores disponibilizados, no orçamento para o próximo ano, para cada estabelecimento da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. O valor destinado a cada estabelecimento de ensino, a que se refere neste “caput”, será definido conforme o número de aluno por escola, levando em consideração as etapas e modalidades de ensino e obedecendo o censo escolar mais atualizado.

Art. 23 - Com base nos valores estabelecidos para cada estabelecimento, os mesmos deverão elaborar o Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE até o final do mês de dezembro.

Art. 24 - Os recursos atribuídos para elaboração do PAFE, serão destinados para as seguintes despesas:

- I - aquisição de materiais de consumo, móveis e equipamentos;
- II - contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas, para prestação de serviços de conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações.

§ 1º - O Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE, deverá ser elaborado com a participação do Conselho Escolar e aprovado pela Comunidade Escolar.

§ 2º - As metas estabelecida no PAFE deverão também constar no Plano Pedagógico Administrativo anual (PPA) da escola.

§ 3º - Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE, será elaborado seguindo as normas regulamentadas por decreto municipal.

Art. 25 - A execução das despesas, referente aos recursos a que trata os art. 20, 21 e 23, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Fazenda.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Parágrafo Único – A execução do PAFE de cada estabelecimento escolar dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO V DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 26 - A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviços, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A gestão pedagógica será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29 - As Associações de Pais e Mestres – APMs constituem órgãos auxiliares na gestão das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social.

Art. 30 - As transferências dos recursos previstas nesta Lei serão atendidas por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VII do Art. 3º da Lei Municipal nº 827 de 23 de maio de 2005.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Borges/RS, 30 de agosto de 2022.


Cleonice Pasqualotto da Paixão Toledo
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra.


Andrei Scherer Pereira

Secretário da Administração e Planejamento

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

